



LEI N.º 3.831 DE 01 DE dezembro DE 1981

Cria o Conselho Piauiense de Turismo - CONPITUR, e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 227

Data: 04/12/81
D. [Signature]

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Piauiense de Turismo - CONPITUR, órgão colegiado, tendo como atribuições formular, coordenar e dirigir a política estadual de turismo.

Art. 2º - O Conselho Piauiense de Turismo, presidido pelo Secretário de Indústria e Comércio, constituído de delegados de órgãos estaduais e representantes da iniciativa privada, terá a seguinte composição:

- a) Presidente da Empresa de Turismo do Piauí - PI-EMTUR;
- b) Delegado da Secretaria de Planejamento;
- c) Delegado da Secretaria de Educação;
- d) Delegado da Secretaria de Cultura;
- e) Representante dos Agentes de Viagens;
- f) Representante dos Transportadores;
- g) Representante da Indústria Hoteleira.

§ 1º - Em suas faltas ou impedimentos, o Secretário de Indústria e Comércio, na qualidade de Presidente do Conselho, será substituído pelo Presidente da Empresa de Turismo do Piauí e os demais Conselheiros pelos respectivos suplentes, escolhidos e designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os representantes da iniciativa privada terão um mandato de 2 (dois) anos e serão escolhidos e designados pelo Governador do Estado entre os nomes, constantes de listas tríplices, encaminhadas através da Secretaria de Indústria e Comércio, apresentadas pelas instituições representativas das classes a que se referem as alíneas de e a g deste artigo.

§ 3º - O Secretário de Indústria e Comércio, o Presidente da PIEMTUR e os delegados a que se referem as alíneas b e d deste artigo e seus suplementos atuarão no CONPITUR enquanto vinculados aos órgãos em razão dos quais participam no Conselho.

§ 4º - As funções de membros do CONPITUR são considerados como serviços relevantes, não remunerados.

Art. 3º - É da competência do CONPITUR:

a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na execução da Política Estadual de Turismo;

b) aprovar os projetos de empreendimentos turísticos que se proponham a receber financiamento do FUNTURPI;

c) baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares desta Lei, inclusive as que forem necessárias ao pleno exercício de suas funções;

d) aprovar o programa anual de trabalho da PIEMTUR e o orçamento respectivo;

e) aprovar o orçamento e os planos e programas de aplicação do FUNTURPI;

f) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados pela PIEMTUR;

g) aprovar o zoneamento e calendários turísticos propostos anualmente pela PIEMTUR;

h) opinar na esfera do Poder Executivo ou quando consultado pelas Casas Legislativas estadual e municipal, sobre anteprojeto e projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas, que neste possam ter implicações;

i) aprovar as eventuais alterações dos Estatutos da PIEMTUR;

j) aprovar o aumento de capital da PIEMTUR, sempre que necessário;

k) aprovar os planos de financiamento e convênio, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 7º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 4.518, de 29.10.1981.

l) organizar e expedir o seu regimento interno.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho:

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho;

b) representar o CONPITUR nas suas relações com terceiros;

c) vetar as decisões do Conselho nos casos do Art. 5º desta Lei e recorrer "ex-officio" de sua decisão para o Governador do Estado.

§ 2º - Os representantes da iniciativa privada terão um mandato de 2 (dois) anos e serão escolhidos e designados pelo Governador do Estado entre os nomes, constantes de listas tríplices, encaminhadas através da Secretaria de Indústria e Comércio, apresentadas pelas instituições representativas das classes a que se referem as alíneas de e a g deste artigo.

§ 3º - O Secretário de Indústria e Comércio, o Presidente da PIEMTUR e os delegados a que se referem as alíneas b e d deste artigo e seus suplementos atuarão no CONPITUR enquanto vinculados aos órgãos em razão dos quais participam no Conselho.

§ 4º - As funções de membros do CONPITUR são considerados como serviços relevantes, não remunerados.

Art. 3º - É da competência do CONPITUR:

- a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na execução da Política Estadual de Turismo;
- b) aprovar os projetos de empreendimentos turísticos que se proponham a receber financiamento do FUNTURPI;
- c) baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares desta Lei, inclusive as que forem necessárias ao pleno exercício de suas funções;
- d) aprovar o programa anual de trabalho da PIEMTUR e o orçamento respectivo;
- e) aprovar o orçamento e os planos e programas de aplicação do FUNTURPI;
- f) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados pela PIEMTUR;
- g) aprovar o zoneamento e calendários turísticos propostos anualmente pela PIEMTUR;
- h) opinar na esfera do Poder Executivo ou quando consultado pelas Casas Legislativas estadual e municipal, sobre anteprojeto e projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas, que neste possam ter implicações;
- i) aprovar as eventuais alterações dos Estatutos da PIEMTUR;
- j) aprovar o aumento de capital da PIEMTUR, sempre que necessário;
- k) aprovar os planos de financiamento e convênio, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 7º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 4.518, de 29.10.1981.
- l) organizar e expedir o seu regimento interno.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) representar o CONPITUR nas suas relações com terceiros;
- c) vetar as decisões do Conselho nos casos do Art. 5º desta Lei e recorrer "ex-officio" de sua decisão para o Governador do Estado.

Art. 5º - As decisões do CONPITUR poderão ser vetadas pelo seu Presidente e, sempre que a seu critério, sejam contrárias à Política Nacional de Turismo, recorrendo "ex-offício" de sua decisão, para o Governador do Estado, no prazo de três (03) dias.

Art. 6º - Funcionará junto ao CONPITUR uma Secretaria Executiva com gratificação a ser fixada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de dezembro de 1981.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Burgoes Bandeira Lacerda
SECRETÁRIO DE CULTURA

Mauricio Gómez
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO